

# Condições Gerais e Especiais PPR Ativo



# Índice

# Condições Gerais

Cláusula Preliminar	Cl	άι	ISU	ıla	Pi	reli	m	in	ar	>
---------------------	----	----	-----	-----	----	------	---	----	----	---

Cláusula 1 | Definições >

Cláusula 2 | Início e Duração do Contrato >

Cláusula 3 | Extinção do Contrato >

Cláusula 4 | Cessão da Posição Contratual >

Cláusula 5 | Liquidação das Importâncias Seguras >

Cláusula 6 | Designação e Identificação de Beneficiários >

Cláusula 7 | Direito de Livre Resolução >

Cláusula 8 | Regime Fiscal e Alteração de Residência >

Cláusula 9 | Regimes Legais de Comunicação e Troca

Obrigatória e Automática de Informação Financeira >

Cláusula 10 | Exclusões >

Cláusula 11 | Reclamações >

Cláusula 12 | Comunicação entre as Partes >

Cláusula 13 | Arbitragem >

Cláusula 14 | Foro e Lei Aplicável >

# Condições Especiais

Cláusula 1 | Âmbito do Contrato >

Cláusula 2 | Política de Investimento >

Cláusula 3 | Participação nos Resultados >

Cláusula 4 | Âmbito Territorial >

Cláusula 5 | Transferência do Contrato >

Cláusula 6 | Prémios >



# **Condições Gerais**

#### Cláusula Preliminar

O presente contrato de seguro, celebrado entre a Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A, doravante designada por Segurador ou Allianz Portugal, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, regula-se pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice.

A apólice foi contratada de harmonia com as declarações constantes da Proposta, que serviram de base à aceitação do seguro por parte da Allianz Portugal.

# Cláusula 1 - Definições

Para efeito do presente Contrato, considera-se:

- **1. Segurador:** A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, adiante designada, abreviadamente, por Allianz Portugal, e que subscreve, com o Tomador do Seguro o presente Contrato.
- **2. Tomador do Seguro:** Pessoa ou Entidade, identificada nas Condições Particulares, que celebra o Contrato de Seguro com a Allianz Portugal, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- **3. Domicílio do Tomador do Seguro:** Para efeitos deste Contrato será considerado domicílio do Tomador do Seguro o indicado nas Condições Particulares.
- **4. Pessoa Segura ou Participante:** A pessoa singular, identificada nas Condições Particulares, cuja vida, saúde ou integridade física se segura e que, sendo o Contrato celebrado por pessoa singular, coincidirá com o Tomador do Seguro.
- **5. Beneficiários:** Pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação da Allianz Portugal decorrente do contrato de seguro.
- **6. Apólice:** Documento que titula o Contrato de Seguro celebrado entre o Tomador do Seguro e a Allianz Portugal, composto pelas respetivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.
- 7. Ata Adicional: Documento que titula a alteração de uma Apólice.
- **8. Agregado Familiar:** O cônjuge ou equiparado da pessoa segura e/ou os filhos, adotados e enteados menores e os maiores a seu cargo, desde que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação.
- **9. Prémio:** Valor total, incluindo taxas e impostos, que o Tomador do Seguro entrega à Allianz Portugal pela contratação do seguro, na modalidade de prémio uníco: prémio não periódico contratado no início do seguro.
- **10. Participação nos resultados:** Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, de beneficiar de parte dos resultados técnicos e, ou, financeiros gerados pelo Contrato de Seguro.
- **11. Proposta de Seguro:** Declarações prestadas pelo proponente recolhidas em formulários ou crãs disponibilizados pela Allianz Portugal através das quais o tomador do seguro expressa a vontade de celebrar o contrato de seguro.

# Cláusula 2 – Início e Duração do Contrato

- 1. O início, duração e termo do presente Contrato são estipulados nas Condições Particulares, contando-se o seu início às vinte e quatro horas e o seu termo às zero horas das datas ali indicadas.
- 2. Nos termos legais, quando o Tomador de Seguro seja uma pessoa singular, o Contrato considera-se aceite nos termos propostos, decorridos 14 dias após a receção da proposta de seguro, sem que a Allianz Portugal tenha notificado o proponente da sua aceitação ou da recusa.
- 3. O Contrato não pode ser celebrado por prazo inferior ao que decorre da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
  - 3.1.5 anos a partir da data de início do contrato; e
  - 3.2. Ao período que decorre até aos 60 anos da Pessoa Segura.



# Cláusula 3 – Extinção do Contrato

A extinção do contrato e todas as suas garantias dá-se nas seguintes situações:

- 1. Pagamento do capital seguro por sobrevivência;
- 2. Pagamento do capital seguro por morte da pessoa segura;
- 3. Reembolso total da apólice.

# Cláusula 4 – Cessão da Posição Contratual

- 1. Sem prejuízo das limitações resultantes da lei e das Condições Gerais, o Tomador do Seguro se for pessoa coletiva, poderá ceder à pessoa segura a sua posição contratual, incluindo todos os direitos e encargos que nessa qualidade possui.
- 2. A cessão só será válida depois de a Allianz Portugal receber a correspondente comunicação escrita, devendo ser-lhe entregue declaração do cessionário, aceitando a cessão, donde constem a sua identificação e a sua assinatura completas e seja acompanhada de fotocópia do documento de identificação.
- 3. Verificada a cessão e a entrega dos documentos comprovativos, a Allianz Portugal deverá emitir uma ata adicional em conformidade.

# Cláusula 5 – Liquidação das Importâncias Seguras

- 1. Em caso de sobrevivência da pessoa segura na data de vencimento do contrato ou em caso de morte da pessoa segura durante a vigência do contrato, a Allianz Portugal pagará aos beneficiários as prestações contratadas.
- 2. O pagamento das importâncias seguras apenas se torna exigível após a entrega dos seguintes documentos:
  - 2.1. Declaração de sinistro ou documento equivalente;
  - 2.2. Documento comprovativo da data de nascimento da pessoa segura;
  - 2.3. Documentos comprovativos da identidade e identificação fiscal do(s) beneficiário(s), sem prejuízo de quaisquer outros comprovativos da respetiva qualidade quando cônjuge ou herdeiro(s) legal(ais);
  - 2.4. Declaração quanto ao meio de pagamento escolhido;
  - 2.5. A prova de vida em caso de sobrevivência da pessoa segura;
  - 2.6. O Assento de Óbito em caso de morte da pessoa segura.

Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.

- 3. Em caso de reembolso antecipado, conforme previsto na Cláusula 1, Alínea C das Condições Especiais, para além dos documentos referidos no nº 2 desta cláusula, deverão ainda ser entregues os meios de prova legalmente exigidos.
- 4. As importâncias exigíveis em caso de Morte serão reembolsadas no prazo máximo de 20 dias úteis após receção dos documentos necessários solicitados pela Allianz Portugal.
- 5. As importâncias exigíveis em caso de Resgate ou Vencimento serão reembolsadas no prazo máximo de 10 dias úteis ou 5 dias úteis, respetivamente, após receção dos documentos necessários solicitados pela Allianz Portugal.
  - Além dos elementos mencionados, a Allianz Portugal poderá ainda solicitar outros elementos ou proceder às averiguações que entenda convenientes para melhor esclarecimento da natureza e extensão das suas responsabilidades. Caberá ao Beneficiário colaborar no sentido de obter as autorizações eventualmente exigidas, com vista ao fornecimento das informações necessárias à Allianz Portugal.



6. O pagamento das importâncias seguras será efetuado por transferência para a conta de IBAN da Pessoa Segura ou do Beneficiário.

# Cláusula 6 – Designação e Identificação de Beneficiários

- 1. Os Beneficiários, deste contrato, são os designados pelo Tomador de Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. Quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores a designação de beneficiários cabe à Pessoa Segura.
- 3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros legais da Pessoa Segura.
- 4. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que a Allianz Portugal tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.
- 5. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a alteração da posição de Beneficiário, seja a que título for.
- 6. O poder do Tomador do Seguro de alterar os Beneficiários designados cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras. A Cláusula Beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido declaração expressa do Tomador do Seguro nesse sentido e aceitação do benefício por parte do Beneficiário designado.

# Cláusula 7 – Direito de Livre Resolução

- 1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da receção da Apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa, mediante comunicação por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível à Allianz Portugal.
- 2. O prazo conta-se a partir da data de entrega da apólice ao Tomador do Seguro.
- 3. Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no nº 1, a Allianz Portugal tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

# Cláusula 8 – Regime Fiscal e Alteração de Residência

- 1. O presente contrato foi concebido de acordo com o regime legal e fiscal aplicável a residentes em Portugal.
- 2. Exigências legais e/ou fiscais aplicáveis a residentes em outros países podem impedir a Allianz Portugal ou o Tomador do Seguro de manter o presente contrato ou efetuar determinados movimentos nos termos previstos nestas Condições Gerais e/ou Especiais, bem como sujeitar o Tomador do Seguro a determinadas obrigações de ordem fiscal.
- 3. Caso o Tomador do Seguro mude a sua residência para outro país, durante a vigência da apólice, deverá notificar a Allianz Portugal de tal alteração com uma antecedência mínima de 30 dias antes da sua ocorrência. Caso a Allianz Portugal considere que a alteração de residência pode afetar a sua capacidade de manter em vigor as condições do contrato de seguro, a Allianz Portugal reserva-se ao direito de proceder a alterações nas condições do contrato de seguro que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do contrato de seguro com um pré-aviso de 30 dias.O Beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente contrato.
- 4. A Allianz Portugal não presta aconselhamento fiscal, pelo que em caso de alteração de residência para o estrangeiro, o Tomador do Seguro deve obter aconselhamento fiscal adequado e independente.
- 5. A Allianz Portugal não assume qualquer responsabilidade por obrigações fiscais ou quaisquer outras perdas ou danos em que o Tomador do Seguro incorram devido à sua mudança de residência para estrangeiro.



# Cláusula 9 - Regimes Legais de Comunicação e Troca Obrigatória e Automática de Informação Financeira

- 1. O presente contrato encontra-se sujeito aos regimes legais de comunicação e troca obrigatória e automática de informação financeira no âmbito de diversos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal. Neste enquadramento, a Allianz Portugal encontra-se obrigado a desenvolver diligências para identificar a(s) residência(s) fiscal(ais) de determinados intervenientes no contrato.
- 2. Para efeitos do número anterior, encontra-se sujeita às diligências ali referidas qualquer pessoa singular ou coletiva com: a) direito a aceder ao valor resultante do saldo do contrato; b) poderes para alterar os beneficiários do contrato; c) direito a receber qualquer outro pagamento nos termos do contrato.
- 3. A identificação dos intervenientes no contrato é efetuada através do preenchimento integral da proposta de seguro, aquando da contratação e ao longo da vida do contrato. Sempre que solicitado pela Allianz Portugal, os intervenientes do contrato devem efetuar de forma precisa a sua autocertificação. Tais dados destinam-se a ser comunicados à(s) autoridade(s) fiscal(ais) competente(s) do(s) país(es) de residência fiscal do(s) titular(es) dos dados.
- 4. Consoante aplicável, a Allianz Portugal encontra-se obrigado a reportar dados de identificação dos intervenientes no contrato, bem como dados do contrato à Autoridade Tributária e Aduaneira.
- 5. O Tomador do Seguro encontra-se obrigado a comunicar à Allianz Portugal quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte no estrangeiro. Neste caso, o Tomador do Seguro deve fornecer à Allianz Portugal todos os elementos que lhe sejam solicitados.
- 6. A Allianz Portugal pode, em qualquer momento, solicitar a atualização dos dados dos intervenientes no contrato, caso verifique a existência de informação que os relacione com um país estrangeiro, designadamente indícios de nacionalidade, naturalidade, morada, morada de correspondência, endereço de email ou número de telefone estrangeiros. Caso não sejam fornecidos os elementos solicitados no prazo de 90 dias a contar da data do pedido da Allianz Portugal, será o contrato tratado como sendo sujeito a comunicação.
- 7. Para efeitos de liquidação das importâncias seguras, a Allianz Portugal poderá solicitar, sempre nos termos da Lei, outros documentos de identificação do beneficiário para além dos previstos no artigo "Procedimentos a adotar em caso de Pagamento das Importâncias Seguras" das Condições Gerais.
- 8. Considerando que o presente regime legal e a respetiva interpretação não são estáticos, podendo ser alterados a qualquer momento, a Allianz Portugal reserva-se o direito de solicitar documentação adicional ao Tomador do Seguro e/ou apresentar-lhe proposta de modificação do contrato com vista a conformar o mesmo com as alterações legais ou regulamentares, novas leis ou regulamentos ou a nova interpretação dada às mesmas.
- 9. O presente contrato poderá estar sujeito ao regime de comunicação obrigatória de mecanismos internos e/ ou transfronteiriço com relevância fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos da Lei 26/2020.
- 10. A identificação das pessoas e transações abrangidas pelas obrigações de comunicação é efetuada com base na informação prestada na proposta de seguro, ficando o titular do mesmo obrigado a comunicar aa Allianz Portugal quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato.
- 11. O tomador do seguro, bem como outros intervenientes, devem fornecer à Allianz Portugal todos os elementos que lhe sejam solicitados.

#### Cláusula 10 - Exclusões

1. Esta apólice não proporciona qualquer cobertura ou benefício, na medida em que esta cobertura, benefício, negócio subjacente, ou atividade viole qualquer lei ou regulamento da ONU, da União Europeia ou qualquer outra lei ou regulamento que, sendo aplicável na ordem jurídica portuguesa, preveja Sanções Económicas ou Comerciais.



### Cláusula 11 - Reclamações

- 1. Qualquer reclamação, pode ser apresentada por correio, por meio eletrónico, ou telefonicamente, para o nosso Centro de Contacto com Clientes (através dos contactos referidos nas Condições Particulares).
- 2. Também pode recorrer ao Provedor do Cliente Allianz (através dos contactos referidos nas Condições Particulares), após 20 dias sem que tenha recebido resposta à reclamação apresentada, ou caso discorde da mesma (este prazo será prolongado para 30 dias nos casos de especial complexidade). O Provedor do Cliente, é um órgão independente com o objetivo de analisar as reclamações dos Clientes e de dar conselhos/pareceres de forma imparcial.
- 3. Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador de Seguro, a Pessoa Segura e os Beneficiários também poderão solicitar a intervenção da ASF Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, quando tenham alguma reclamação a apresentar, relativamente ao Contrato.

# Cláusula 12 – Comunicação entre as Partes

- 1. As comunicações e notificações entre as partes previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro. O Tomador do Seguro poderá utilizar o endereço eletrónico da Allianz Portugal disponível em <u>allianz.pt</u> e a Allianz Portugal enviará informação para os contactos do Tomador, de acordo com o nº 2.
- 2. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura deve manter atualizado o seu endereço eletrónico e a sua morada e quaisquer alterações das mesmas devem ser comunicadas à Allianz Portugal nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que a Allianz Portugal venha a efetuar para o endereço eletrónico ou a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
- 3. Todos os documentos contratuais estarão disponíveis na área de Cliente do Tomador do Seguro disponível em <u>allianz.pt.</u>e os próprios documentos serão enviados para o endereço eletrónico do Tomador do Seguro.

# Cláusula 13 – Arbitragem

- 1. As divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 2. Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, o Centro de Resolução Alternativo (RAL) de Litígios especializado no setor Allianz Portugal é o CIMPAS Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros. No entanto, a adesão da Allianz Portugal a este RAL será efetuada numa base casuística, e em função das matérias envolvidas em cada litígio.

# Cláusula 14 – Foro e Lei Aplicável

- 1. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o da Comarca de Lisboa.
- 2. A lei aplicável ao contrato é a portuguesa.
- 3. Em caso de dúvida na interpretação de qualquer disposição da Apólice, prevalece o sentido mais favorável ao Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura.



# **Condições Especiais**

# Cláusula 1 – Âmbito do Contrato

#### 1. Garantias

- 1.1.A Allianz Portugal obriga-se a pagar, em caso de vida da Pessoa Segura no final do prazo do contrato, a Poupança Constituída nos termos do nº 2.
- 1.2. A Allianz Portugal obriga-se a pagar aos Beneficiários, em caso de morte da Pessoa Segura ocorrida durante o prazo do Contrato, a Poupança Constituída até à data do falecimento e nos termos do nº 2.

#### 2. Poupança Constituída

- 2.1. Revalorização Garantida
  - 2.1.1. A Poupança Constituída é revalorizada, na primeira anuidade, à taxa de juro anual bruta de 2.5%.
  - 2.1.2. Em relação a cada uma das anuidades subsequentes, a taxa de juro anual bruta será aquela que estiver em vigor na Allianz Portugal, para esta modalidade, na data aniversária do contrato, não podendo ser negativa.
  - 2.1.3. A taxa de juro anual bruta, aplicar-se-á, assim, a todas as entregas que forem pagas dentro de cada anuidade e até ao respetivo termo.

# 2.2. Constituição da Poupança

Todos os prémios pagos, deduzidos de um encargo de subscrição de, no máximo, 0,50%, são afetados à constituição da poupança.

Mensalmente será deduzido um encargo de gestão à Poupança Constituída. Na primeira anuidade, o valor anual do encargo de gestão será de 0,50%. Em cada anuidade subsequente, o encargo de gestão a aplicar à Poupança Constituída, será aquele que estiver em vigor na Allianz Portugal para esta modalidade na data aniversária do contrato.

#### 3. Reembolso

- 3.1. A pessoa segura pode requerer o reembolso parcial ou total do valor da Poupança, caso se verifique alguma das situações legalmente previstas:
  - 3.1.1. Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do cônjuge, quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
  - 3.1.2. Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
  - 3.1.3. Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
  - 3.1.4. Doença grave da Pessoa Segura ou de gualquer dos membros do seu agregado familiar;
  - 3.1.5. A partir dos 60 anos da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge, quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
  - 3.1.6. Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da Pessoa Segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens o PPR seja um bem comum do casal;
  - 3.1.7. Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei.
- 3.2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas 3.1.1, 3.1.5 e 3.1.6 do número anterior só se pode verificar



- quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo participante.
- 3.3. O disposto no nº 2 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas 3.1.2 e 3.1.4, nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
- 3.4. Contudo, o benefício fiscal de dedução à coleta fica sem efeito, com as consequências previstas na lei, se o reembolso incidir sobre entregas efetuadas há menos de cinco anos, exceto em caso de morte da Pessoa Segura.
- 3.5. O reembolso ao abrigo da alínea 3.1.6 do nº 1 da Alínea C destina-se ao pagamento de prestações vencidas, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito à habitação, bem como ao pagamento de cada prestação vincenda à medida e na data em que esta se venha a vencer.
- 3.6. Fora das situações previstas nos 3.1 a 3.3, o reembolso do valor do PPR pode ser exigido a qualquer tempo, sendo contudo aplicável as seguintes condições:
  - 3.6.1. Os que ocorram fora das situações previstas na lei estarão sujeitos às penalizações fixas de 3%, 2% e 1% se ocorrerem, respetivamente nas 1ª, 2ª e 3ª anuidades do contrato.
  - 3.6.2. Os reembolsos estarão sujeitos, em qualquer anuidade, a uma penalização variavél resultantes da fórmula: (R Taxa de Juro Líquida), e aplicável apenas se R for superior à Taxa de Juro Líquida. A taxa de juro líquida corresponde à taxa de juro bruta deduzida do encargo de gestão, e a taxa referida como R corresponde ao somatório do Índice de Crédito Europeu ITRAXX com a Curva Swap a 5 anos, publicada na página da Bloomberg no fecho da quarta-feira, ou dia útil imediatamente posterior, a seguir à data do pedido do reembolso.
- 3.7. Por morte, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:
  - 3.7.1. Quando o autor da sucessão tenha sido o participante, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo ou demais herdeiros legais, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do valor do plano de poupança, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima;
  - 3.7.2. Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge do participante e, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

#### Cláusula 2 – Política de Investimento

As provisões matemáticas desta modalidade serão aplicadas num fundo autónomo de investimento.

Princípios gerais da política de investimento: De acordo com as características e objetivos do produto e em observância da legislação e regulamentação em vigor que define as regras (natureza dos ativos, respetivos limites percentuais e princípios gerais de congruência) relativas à representação das provisões técnicas dos fundos de poupança (PPR), a sua carteira de investimentos será composta principalmente por ativos mobiliários, sendo a sua política de aplicações norteada por critérios de segurança, diversificação de risco, liquidez e potencial de valorização a médio e longo prazo.

As obrigações serão a principal classe de ativos, preferencialmente de taxa fixa. A carteira de investimentos manterá níveis de liquidez adequados às responsabilidades correntes a que tem de fazer face, assegurando desta forma a possibilidade de alienação de ativos caso tal se revele oportuno e/ou necessário.

A Allianz Portugal seguirá geralmente uma estratégia passiva em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes, atendendo à diminuta posição nas empresas detidas, exceto nos casos em que o seu voto se venha a revelar necessário para influenciar um determinado sentido de voto, considerado favorável



para os interesses dos Tomadores de Seguro.

# 1. Diversificação e Dispersão por Tipo de Ativo:

Os ativos constituídos do Fundo Autónomo respeitarão a composição definida no quadro seguinte, sem prejuízo das disposições legais em vigor:

Classe de Ativo (*)	Intervalo de Alocação			
Aplicações de Curto Prazo	0% - 20′%			
Rendimento Fixo	60% - 100%			
Rendimento Variável	0% - 10%			
Imobiliário	0% - 10%			

<sup>\*</sup> Aplicações de Curto Prazo: instrumentos de dívida de curto prazo, depósitos bancários e outros instrumentos monetários.

Rendimento Fixo: Títulos de dívida, obrigações e outros instrumentos de dívida no mercado monetário e de capitais.

Rendimento Variável: ações, obrigações convertíveis ou que confiram o direito à subscrição de ações, ou ainda quaisquer outros instrumentos de dívida que confiram o direito à sua subscrição ou que permitam uma exposição aos mercados acionistas, designadamente warrants e participações em instituições de investimento coletivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por ações. Imobiliário: aplicações em terrenos e edifícios e em unidades de participação em fundos de investimento imobiliário.

Sem prejuízo do limite estabelecido no quadro acima, o investimento nos valores mobiliários previstos e em instrumentos de dívida que não se encontrem admitidos à negociação numa bolsa de valores ou em outro mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, não pode representar mais de 10%.

Um máximo de 20% pode ser constituído por créditos decorrentes de empréstimos hipotecários.

Os valores mobiliários e o papel comercial emitidos por uma mesma sociedade, mais os empréstimos concedidos a essa mesma sociedade, não podem representar mais de 10%. Se os emitentes pertencerem ao mesmo grupo, a exposição máxima é de 15%.

Existe a possibilidade de investir em ativos noutras moedas distintas do euro, sendo a cobertura do risco cambial imposta quando os ativos ultrapassem 20% das responsabilidades numa determinada moeda. A totalidade dos ativos deve ser pelo menos igual à totalidade das responsabilidades em todas as moedas.

A Allianz Portugal poderá recorrer ao uso de instrumentos financeiros derivados, mas apenas em casos específicos de manifesta necessidade de cobertura de riscos de mercado.

#### 2. Revisão Periódica da Política de Investimento:

Em prejuízo da necessária adaptação da política de investimento às condições envolventes dos mercados financeiros, a Allianz Portugal irá avaliar a adequação da mesma, promovendo a sua revisão pelo menos de três em três anos.

#### Cláusula 3 – Participação nos Resultados

1. Este contrato não confere direito a quaisquer Participações nos Resultados.

#### Cláusula 4 – Âmbito Territorial

1. As coberturas concedidas por este contrato são extensivas a todo o mundo.



#### Cláusula 5 – Transferência do Contrato

1. Em caso de transferência do contrato para outra seguradora ou para um Fundo de Pensões - PPR, o Tomador de Seguro suportará pela transferência, uma penalização equivalente a 0,5% da Poupança Constituída, a qual será deduzida ao valor a transferir. Exceptuam-se os contratos que já tenham sido objeto de transferência de outra congénere para a Allianz Portugal, aos quais não será aplicada qualquer penalização.

### Cláusula 6 – Prémios

- 1. Este contrato pode ter prémios regulares, únicos ou extraordinários, de valores não inferiores, nem superiores ao máximo em vigor na Allianz Portugal, à data, para esta modalidade.
- 2. O contrato só tem início após boa cobrança do prémio inicial.
- 3. Caso o pagamento do prémio, por débito direto, venha a ser objeto de revogação, nos termos de legislação que permita, a Allianz Portugal tem direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver efetuado.
- 4. No decurso do Contrato, o Tomador do Seguro pode:
  - a) Diminuir o valor dos prémios regulares, respeitando o mínimo em vigor na Allianz Portugal para esta modalidade;
  - b) Aumentar o valor dos prémios regulares, desde que respeite o máximo em vigor para esta modalidade e exista consentimento expresso da Allianz Portugal;
  - c) Interromper as entregas de prémios regulares continuando a Poupança Constituída a revalorizar-se ao abrigo do Contrato;
  - d) Efetuar entregas de prémios extraordinários, complementares às entregas de prémios regulares ou ao prémio único, desde que não ultrapassem o valor anual de 50.000€.
- 5. No caso de interromper o pagamento dos prémios regulares, o Tomador do Seguro poderá retomá-lo, desde que para tanto exista consentimento expresso da Allianz Portugal.
- 6. Considera-se interrompido o pagamento dos prémios regulares, logo que qualquer um destes deixe de ser pago na data do seu vencimento.

Aceitamos o contrato em todos os seus termos e condições, Companhia de Seguros Allianz Portugal

